



Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Nazaré Paulista/SP,

Concorrência Eletrônica n.º 007/2024

Memorando n.º 3521/2024

### **Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo**

**MAM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.712.253/0001-93, já qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei e no item 11 do Edital, em face da decisão que habilitou a Empresa **SERVALEN ENGENHARIA LTDA**, “**PARTICIPANTE 098**”, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

#### **1. Do cabimento**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



**MAM**

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS**

A Recorrente possui legitimidade recursal, pois participou da Concorrência Eletrônica nº 007/2024 e a decisão do Agente de Contratação no certame do Município de Nazaré Paulista/SP, gerou o interesse recursal, haja vista que lesou interesse e ferindo direitos da Recorrente, assim, considerando a manifestação de interesse de interposição de recurso, por meio deste, apresenta as suas razões em até 03 (três) dias úteis contados do dia da manifestação.

## **2. Síntese dos fatos**

A Recorrente participou da sessão de licitação promovida pelo Município de Nazaré Paulista/SP, por intermédio do agente de contratação e equipe de apoio, na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem como **objeto**: *contratação de empresa especializada para execução de serviços de elétrica; divisórias e portas; rede lógica e ar condicionado – 2ª Fase do Novo Paço Municipal – Centro – Nazaré Paulista/SP, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Termo de Referência – Anexo I.*

Em 19 de junho de 2024 foi realizada a sessão através da plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC) para o registro do resultado da fase de habilitação decorrente do certame em comento, tendo como a **SERVALEN ENGENHARIA LTDA** sido considerada habilitada e declarada vencedora, na mesma ocasião, mesmo não tendo cumprido com os critérios estipulados no instrumento editalício.

Com a devida vênia, a análise promovida pelo Agente de Contratação merece ser revista, haja vista o descumprimento dos seguintes itens pela Empresa declarada vencedora:



**MAM**

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS**

a) não respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não cumpriu o item 7.5 do Edital ofertando lance com o preço global inferior a 75% do valor referencial da Administração pública, “*Caso a proposta de menor valor não seja aceitável por consignar preço inexequível, **assim considerado aquela proposta cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o Agente de Contratação a desclassificará e examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e assim sucessivamente, até a apuração da melhor proposta e que atendam os termos deste Edital.***”

b) descumprimento do item 9.8 do Edital referente a qualificação técnica:

b.1) capacidade técnico-operacional, 9.8 a) do edital “...*que comprovem a prévia execução de obras de **características e complexidade semelhantes** às constantes do objeto da licitação...*”, 9.8 b) do edital “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto da obra (Engenharia Elétrica), a parcela de maior relevância não foi comprovada, nem metade da porcentagem exigida, não foi apresentado atestado de serviço de lógica e nem foi comprovado serviço de ar condicionado.*”

A maioria dos atestados apresentados como documento comprobatório pela Empresa Servalen são de obra civil apenas, com isso será descumprido o item 10 do Edital referente a garantia dos serviços executados, “*10.1. Após o recebimento definitivo do objeto contratual, por parte da CONTRATANTE, a empresa CONTRATADA ficará, ainda, responsável pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de firmamento do Termo de Recebimento Definitivo, por quaisquer defeitos, ainda que resultantes dos materiais empregados, quer sejam eles de natureza técnica ou operacional uma vez que Engenheiro Civil não terá capacidade técnica para fornecer laudo das instalações no final do contrato.*”

c) descumprimento do item 9.8.2 do Edital referente a capacidade técnico-profissional, “**Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de**



**MAM**

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS**

*Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência”, ou seja, obra de engenharia elétrica e os atestados apresentados são de engenharia civil.*

Nas folhas 6 e 7 do **projeto assinado pelo Diretor de Obras Sr. João Batista Silva Júnior** CREA nº 5063097441, da Secretaria de Obras do Município de Nazaré Paulista, consta que deverá ser montado um QGBT (quadro geral de baixa tensão) com disjuntor de 400A e cabos de 240mm<sup>2</sup> caracterizando e afirmando a carga a ser instalada de 150KVA que não é de competência técnica de engenheiro civil, **que apesar de autorizado possui limitações de até 75KVA.**

Além desta limitação de carga registrada e comprovada através dos conselhos de classes, a própria certidão de registro de pessoa jurídica do CREA apresentada pela Empresa Servalen, **traz nas observações que a Empresa não está HABILITADA para atua nas áreas de engenharia elétrica.** (objeto da licitação) “*OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de elétrica; divisórias e portas; rede lógica; e ar condicionado – 2ª Fase do Novo Paço Municipal – centro – Nazaré Paulista/SP, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Termo de Referência – Anexo I.*

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, aplicada ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que o Município de Nazaré Paulista/SP, através da Secretaria de Administração possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.



Nesse sentido, passa-se a discorrer.

### **3. Dos fundamentos**

**3.1 - Da necessária inabilitação da licitante declarada vencedora pelo não preenchimento de diversos requisitos para habilitação referentes à capacidade técnico-operacional, capacidade técnico-profissional e não cumprimento das exigências editalícias quanto ao valor ofertado. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

No presente caso, tem-se que a Recorrida não logrou êxito em comprovar capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional para a execução do serviço objeto da Concorrência eletrônica n. 007/2024, não observou e descumpriu as regras editalícias, devendo ser inabilitada, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, vinculam tanto a Administração pública quantos os licitantes, devendo possuir regras bem definidas, respeitar o princípio do julgamento objetivo além da observância da vinculação estrita do edital, logo se a Empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA ao tomar conhecimento dos requisitos taxativos do edital não questionou os critérios do referido, não promoveu em momento oportuno a impugnação do instrumento licitatório, demonstrou total despreparo em relação ao ato licitatório, ou simplesmente



decidiram não cumprir os critérios do edital quanto ao percentual exigido e os atestados de capacidade técnica solicitados.

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra as regras do Edital, tendo em conta que apresenta valores divergente do percentual taxativo contante no edital, que deixa de comprovar a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional com a ausência da documentação exigida, ou documentação diversa a solicitada, burlando e induzindo a erro a administração pública com documentos que traz em seu próprio conteúdo observação da sua não habilitação para execução do serviço objeto da licitação, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que, mesmo diante dos critérios estampados no Edital, o Agente de Contratação promoveu uma avaliação temerária e subjetiva, selecionando participante que não atende ao instrumento convocatório.

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de know how pelos interessados em contratar com a administração, deverão ser inabilitados

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:



**MAM**

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS**

Art. 37. (...)

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Nesse ponto, convém destacar que o c. TCU, por meio do Acórdão n. 1214/2013-Plenário, rompeu um paradigma das contratações públicas ao conceber que em determinadas licitações, principalmente as que objetivam a contratação de serviços contínuos, a Administração deve inserir regras editalícias que visem selecionar, somente, licitantes que comprovadamente possuam condições técnicas e financeiras suficientes, para suportar as obrigações contratuais.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior**:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)'



(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescidos).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. Licitações & Contratos Administrativos. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277)





Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionabilidade da Administração, o julgamento dos documentos apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido no art. 5º da Lei 14.133/21.

A jurisprudência pátria tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

[...]

12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da



**MAM**

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS**

isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual vale frisar novamente sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ.

Data da Sessão: 12/06/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 **que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 – REOMS 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº

8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).



**MAM**

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG – AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

Assim, a manutenção do ato administrativo da condição de habilitação e declaração de vencedora aqui vergastado nos termos originais acarreta tratamento desigual às licitantes, haja vista que a empresa vencedora do certame violou patentemente os termos estabelecidos no Edital, em desconformidade com o previsto no art. 5º, caput, da Lei n. 14.133, além do fixado nos itens 7.5, 9.8 a, 9.8 b, 9.8.2 e 10.1, e das fls 6 e 7 do projeto elaborado pelo Diretor de Obras do Município de Nazaré Paulista além do objeto da licitação e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, ao cabo, da indisponibilidade do interesse público.

Assim, diante das ilegalidades apontadas, deve-se proceder à inabilitação da empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA na Concorrência



**MAM**

**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PRODUTOS E SERVIÇOS**

Eletrônica n. 007/2024, sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital.

#### **4 - Requerimento**

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE:

a) Seja dado provimento ao recurso, a fim de inabilitar a empresa SERVALEN ENGENHARIA LTDA da Concorrência Eletrônica n. 007/2024, pelas razões acima expostas, haja vista o descumprimento dos critérios estipulados no Edital quanto à capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, além dos preços divergentes ao permitido e fixado taxativamente no edital convocatório;

b) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

Manoel Joaquim de Oliveira Filho  
Representante legal  
CPF: 318.675.878-58



**mameletrica.com.br, mameletricainstal@gmail.com**  
**R: Irmãos Murgel, 529, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP**

**CNPJ: 23.712.253/0001-93**  
**Tel: (11) 3042-8818 / 97684-3062**